



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N.º 2.365, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

INSTITUI O REGULAMENTO DO
TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO
DE MUZAMBINHO, ESTADO DE MINAS
GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 139 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1977, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, em anexo, o Regulamento do Transporte Escolar no Município de Muzambinho, estado de Minas Gerais, prestado diretamente ou contratado pelo Município.

Parágrafo único. O Transporte Escolar no Município será operado sob regime de frota própria e de terceiros mediante processo licitatório, com exigências próprias previstas em edital, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições constantes deste Decreto.

Art. 2º Compete ao órgão municipal responsável pelo Transporte Escolar ou a quem substituí-lo, por delegação do Executivo Municipal, a edição de atos complementares necessários à aplicação deste Regulamento.

Art. 3º Fica revogado o Decreto 1.659 de 15 de Junho de 2010.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 22 de agosto de 2019.


Luiz Fernandes Francisco
Prefeito Municipal em Exercício


Fernando Cláudio de Oliveira Borelli
Chefe do Gabinete

Registrado e Publicado no local
de costume, no saguão desta
Prefeitura
Em: 22/08/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO
MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO/MG

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições constantes deste Regulamento devem ser observadas na prestação de serviço de Transporte Escolar da rede oficial de ensino municipal, realizado pelo Município com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviço contratados.

§ 1º Aplica-se as disposições contidas neste Regulamento quando o Transporte Escolar da rede oficial de ensino estadual for de responsabilidade do Município, mediante convênio.

§ 1º O conteúdo deste Regulamento deve ser anexado aos editais de licitação para contratação de Transporte Escolar, mediante cópia integral ou transcrição de suas disposições.

§ 2º O conteúdo, de inteiro teor, deve ser dado ao conhecimento de todos os servidores municipais envolvidos com a execução ou controle do Transporte Escolar.

Art. 2º O órgão municipal de Transporte Escolar é o responsável pela coordenação dos trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores do quadro envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços de Transporte Escolar, independentemente da lotação dos mesmos.

CAPÍTULO II
DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 3º O serviço de Transporte Escolar deve ser adequado, de forma a atender plenamente aos usuários, nos termos deste Regulamento e sem prejuízo de outras disposições expressas no processo licitatório e em normas complementares.

Art. 4º Considera-se serviço adequado o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º Para os fins no disposto neste artigo, considera-se:

I – continuidade, a prestação de serviço com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos previstos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III – atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;

IV – segurança, a prestação de serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, sua manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com observância das normas de trânsito, com a prudência e perícia requeridas, as condições peculiares dos trajetos, dos usuários transportados, a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V – higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e auxiliares, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higiene;

VI – cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar, da forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII – eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, em regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, bem como do atendimento de determinações dos agentes públicos envolvidos com o Transporte Escolar, da observância de prazos, de quantitativos e de qualitativos exigidos para a execução do serviço.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a sua interrupção em situação de emergência ou mediante prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica, mecânica ou de segurança dos veículos; ou

II – por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificado e aceito pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III
ATUAÇÃO, ÁREA DE COMPETÊNCIA E USUÁRIOS

Art. 5º O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil e fundamental I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O Município é o responsável pelo transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

§ 2º São alunos da educação infantil aqueles que frequentam escolas, com idades de 4 e 5 anos.

§ 3º São alunos do ensino fundamental I aqueles que frequentam escolas do 1º ao 5º ano.

§ 4º Os alunos matriculados nas escolas oficiais da rede estadual de ensino fundamental II e médio, somente usarão o Transporte Escolar do Município na hipótese de o Município comprometer-se, formalmente, a assumir esta obrigação, mediante convênio.

§ 5º O transporte escolar noturno do Ensino Estadual, somente será oferecido aos alunos da zona rural, com idade acima de 18 (dezoito) anos completos e se o itinerário tiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) de alunos da capacidade de usuários do veículo responsável pela linha do mesmo itinerário.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 6º São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos, normas complementares ou decorrentes de legislação superior, compreendendo:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber do Município e dos prestadores contratados informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – protocolar, por escrito ou por comunicação verbal reduzido a termo, às autoridades competentes, sobre atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;
- IV – obter informações e documentação sobre os veículos, condutores e auxiliares, com o objetivo de subsidiar o acompanhamento de adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como dos trajetos, horários e outras exigências asseguradas aos usuários;
- V – oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para o exercício dos direitos dos usuários, os pais dos alunos ou os responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal mediante identificação de nome, número do CPF, número de identidade e endereço residencial.

§ 2º As denúncias de ilegalidade ou de outras infrações dos condutores e demais envolvidos no transporte escolar, quando não apresentadas por escrito ou assinadas, devem ser reduzidas a termo e assinadas pelos pais ou responsáveis.

§ 3º São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e aquelas contidas no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes aos serviços prestados, bem como aqueles previstos no Regulamento e em legislação aplicável.

Art. 7º O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 1 km (um quilômetro) das respectivas escolas, admitindo-se exceções a essa distância quando sobraem vagas nos respectivos veículos.

§ 1º Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência do usuário nas seguintes condições:

I – por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldade de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;

II – para portadores de necessidades especiais, quando a necessidade implicar na dificuldade de locomoção;

III – para os alunos em que o percurso entre a residência e o local de embarque e desembarque representar um acentuado risco à segurança pessoal, com a necessidade de travessia de vias de alta periculosidade, com a inexistência de passarela ou vias exclusivas para pedestres.

§ 2º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam regularmente matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela unidade escolar, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vagas em veículos, sendo vedada a sua utilização para quaisquer objetivos de natureza pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Na hipótese do usuário optar por matrícula em unidade escolar diversa da indicada pelo órgão municipal de Educação, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.

§ 4º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários da área rural até os locais de embarque e desembarque, determinado pelo Órgão responsável.

§ 5º O ponto de embarque e desembarque referente a residência dos alunos da zona rural, não será superior a uma distância de 1 km (um quilômetro) em situação normal de rodagem.

§ 6º Os usuários da área urbana terão direito ao transporte escolar, cuja distância seja superior a 2 km (dois quilômetros) de o local onde residir e a escola oferecida pelo município, conforme o zoneamento escolar.

§ 7º A distância mencionada no *caput* deste artigo, aos usuários da área rural, não será considerada caso o veículo do itinerário esteja impossibilitado de seu trajeto até o ponto de embarque e desembarque, por motivos de força maior.

Art. 8º Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto neste artigo o transporte de servidores ou contratados designados pela Secretaria de Educação e os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar.

Art. 9º Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso nos veículos de transporte escolar próprios ou contratados, com a finalidade de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 10. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, em licitações ou decorrentes de legislação superior:

I – freqüentar a escolas e utilizar o transporte indicado pelo órgão municipal de Transporte Escolar;

II – contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação de serviços;

III – cooperar com a limpeza dos veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – comparecer aos locais e horários indicados pelo Município para o embarque e desembarque;

V – cooperar com a fiscalização do Município;

VI – ressarcir os danos causados nos veículos, quando produzidos voluntariamente;

VII – acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos auxiliares designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes usuários até o local de embarque e aguardar no local de desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilidade por omissão.

§ 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 11. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente aquelas exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I – registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual competente, constante no CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – autorização do órgão estadual para transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

IV – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico "ESCOLAR", em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V – equipamento registrador instantâneo, inalterável, de velocidade e tempo;

VI – lanternas de luz branca fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII – cintos de segurança em número igual a da lotação;

VIII – alarme sonoro de marcha ré;

IX – vidros traseiros, com abertura máxima de 10 (dez) centímetros;

X – é vedado o transporte de alunos menores de onze anos de idade no banco dianteiro do veículo.

§ 2º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horário a serem percorridos pelos veículos.

§ 3º A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 12. Os veículos com capacidade entre 15 (quinze) a 20 (vinte) lugares não poderão ser superiores a 12 (doze) anos do ano de fabricação e os veículos acima de 20 (vinte) lugares não poderão ser superiores a 20 (vinte) anos do ano de fabricação, no ato da celebração ou renovação do contrato.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte escolar se constatado, mediante vistoria, que compromete a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 13. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento deste artigo.

§ 2º O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam as exigências técnicas para inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de um profissional credenciado.

§ 3º Adicionalmente à exigência de inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para verificação do cumprimento das demais exigências dispostas neste Regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4º A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme o modelo a ser especificado pelo órgão municipal de Transporte Escolar.

§ 5º A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

Art. 14. Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, para conhecimento dos usuários e comunidade escolar.

Parágrafo único. Constitui obrigação adicional a fixação da Autorização para o Transporte Escolar em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 15. Além da inspeção veicular semestral realizada por Empresa autorizada pelo IMETRO, para atendimento ao art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

vistoriados pelo Município, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências deste Regulamento e do edital de licitação.

Art. 16. O contratado, ao substituir veículo utilizado no transporte escolar, deverá consultar o órgão municipal de Transporte Escolar, indicando o veículo a ser substituído bem como as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da consulta, avaliada a documentação e efetuada a inspeção veicular.

Art. 17. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 18. Havendo demanda, mediante prévia aprovação do Poder Público Municipal, poderá ser explorada publicidade comercial de espaços nos veículos contratados, incluídos os sistemas de sonorização e/ou audiovisual, vendendo-se, integralmente, a veiculação de publicidade de natureza política partidária ou que interfira negativamente na educação dos usuários.

§ 1º Os recursos financeiros auferidos na forma deste artigo pelo contratado constituirão receita adicional, devendo ser computada na planilha de custo do transporte escolar, com o necessário reajuste econômico financeiro dos contratos.

§ 2º Excetuam-se do montante cobrado pelos prestadores de serviços, para fins de reajuste econômico financeiro, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor total, atribuindo

Art. 19. O veículo prestador de serviços de transporte escolar não poderá transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo se houver autorização escrita da Administração Municipal e para atender a razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas, quando em situação de emergência para substituição temporária do veículo acidentado ou que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte escolar por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa prevista no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI
DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 20. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente credenciados pelo Município, mediante Credenciamento específico, precedida da comprovação das seguintes condições no ato de assinatura do contrato ou da renovação do mesmo:

- I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, na categoria “D” ou “E”;
- III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV – comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- V – apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- VI – outras exigências da legislação de trânsito.

§ 1º Comprovados os documentos e condições especificados neste artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.

Art. 21. Sempre que houver ingresso de novos condutores, esses deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 22. Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutores sem que preencha todos os requisitos exigidos neste Capítulo, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 1º do art. 20 deste Decreto.

§ 1º A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Serão punidos da mesma forma todos os responsáveis que concorrerem para a falta especificada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 23. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista neste Regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato firmado;

II – manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

III – Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

IV – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

V – zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

VI – observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VII – participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos de treinamentos determinados pelo Município;

VIII - prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinados pelo Município;

IX – cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

X – indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço e sede no Município, para representá-lo na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 2003;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, ao Estado e ao Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar às leis e regulamentos, quer existentes quer futuros.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 24. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pelo órgão municipal de Transporte Escolar e será implementada da seguinte forma:

I – mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II – através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à quantidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III – com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais secretarias de Governo;

IV – em regime de colaboração com o sistema de controle interno;

V – em caráter permanente, com frequência mínima quinzenal.

Parágrafo único. Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, à contabilidade e a outros serviços técnicos, o órgão municipal de Transporte Escolar ou outro órgão incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar a fiscalização.

Art. 25. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pelo órgão municipal de Transporte Escolar, e mensalmente serão encaminhadas cópias ao sistema de controle interno, para as providências cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos deverão ser comunicado através de Termo de Comunicação ao órgão municipal de Transporte Escolar, em modelo a ser definido pela Administração, para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 27. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas do presente Decreto, dos editais de licitações e contratos de prestação de serviço público prestado.

Parágrafo único. As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas neste Decreto.

Art. 28. Consideram-se infrações leves, imputados ao contratado ou condutor de transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa 01 (uma) UFMM – Unidade Fiscal do Município de Muzambinho:

- I – utilizar veículo fora da padronização;
- II – fumar ou conduzir acessos cigarros ou assemelhados;
- III – conduzir o veículo trajado inadequadamente;
- IV – omitir informações solicitadas pela Administração;
- V – deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo, a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração;
- VI – operar sem portar a relação atualizada dos nomes e endereços dos passageiros transportados.

Art. 29. Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor de transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 02 (duas) UFMM – Unidade Fiscal do Município de Muzambinho:

- I – desobedecer às orientações da fiscalização;
- II – conduzir o veículo em o prefixo fornecido pela Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – falta com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

IV – abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;

V – deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;

VI – manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

VII – deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;

VIII – realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização do responsável pelo aluno ou sem motivo de força maior;

IX – embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas e pontos de embarque e desembarque não autorizados pela Administração;

X – desobedecer às normas e regulamentos da Administração;

XI – não cumprir os horários determinados pela Administração, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 30. Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 04 (quatro) UFMM – Unidade Fiscal do Município de Muzambinho:

I – operar sem o selo de vistoria, ou como o selo de vistoria vencido;

II – alterar ou rasurar o selo de vistoria;

III – confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;

IV – negar a apresentação de documentos à fiscalização;

V – não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;

VI – transportar passageiros não autorizados pela Administração;

VII – trafegar com portas abertas;

VIII – trafegar com veículos em condições mecânicas, elétricas, latarias e acessórios que comprometam a segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – conduzir veículo com imprudência ou negligência;

X – estacionar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados e programados pela Administração.

Art. 31. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita multa de 06 (seis) UFMM – Unidade Fiscal do Município de Muzambinho:

I – deixar de operar os trajetos sem motivos justificados, pelo período de 2 (dois) dias letivos;

II – colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado e aceito pela Administração;

III – conduzir o veículo sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

IV – operar o veículo com a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança exigidas;

V – operar com veículos que não contenham os requisitos legais para o transporte de escolares;

VI – conduzir veículos sem habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VII – assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

VIII – conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;

IX – a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a presteza dos contratados nas soluções dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO X
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 32. As irregularidades ou ilegalidade detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

Art. 33. Em qualquer situação ou fase de defesa ou de recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 34. Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art. 35. Fica revogado o Decreto nº 1.659 de 15 de Junho de 2010.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 22 de Agosto de 2019.

Continuação do Decreto 2.365, de 22/08/2019.


Luiz Fernandes Francisco
Prefeito Municipal em Exercício


Fernando Cláudio de Oliveira Borelli
Chefe do Gabinete

Registrado e Publicado no local
de costume, no saguão desta
Prefeitura
Em: 22 / 08 / 2019